



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.292 - RS (2009/0003591-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : ISABEL MARIA PINTO SCHMITT
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos, para sanar a omissão quanto à renúncia da prescrição pela Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.292 - RS (2009/0003591-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Isabela Maria Pinto Schmitt** contra acórdão de minha autoria, assim ementado (fl. 280):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

Sustenta a embargante que o acórdão incorreu em omissão, pois não enfrentou a questão relativa à renúncia da prescrição pela Administração, com a edição das Orientações Normativas MPOG n. 03, de 18/5/2007, e n. 07, de 20/11/2007, as quais conferem a possibilidade aos inativos de deduzirem a pretensão revisional da aposentadoria, independentemente da data do ato de aposentação.

Alega, ainda, que o termo inicial para a fluência do prazo prescricional seria a data de homologação do ato concessivo de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. Diz que houve omissão quanto à aplicação da Súmula 85/STJ ao caso concreto e que se trata de pretensão alimentar, de caráter imprescritível e conteúdo declaratório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.292 - RS (2009/0003591-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De imediato, cumpre asseverar que, consoante entendimento assentado neste Tribunal, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no acórdão embargado, servindo apenas como instrumento de aperfeiçoamento de julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade (EDcl no REsp n. 180.734/RN, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJe 20/9/1999).

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à renúncia da prescrição pela Administração.

Portanto, saliente-se, por oportuno, que o reconhecimento – pelas Orientações Normativas MPOG n. 3, de 18/05/2007, e n. 7, de 20/11/2007 – do direito à contagem de tempo de serviço especial não importa em renúncia à prescrição, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

Nesse sentido:

[...]

O suposto fato novo noticiado nas contrarrazões recursais (Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público, antes e após a Lei 8.112/90) não significa renúncia à prescrição para todos os casos que tratam da matéria.

(AREsp n. 43.863, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/10/2011)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração sem efeitos modificativos, para sanar a omissão quanto à renúncia da prescrição pela Administração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0003591-8

EDcl no AgRg no
REsp 1.115.292 / RS

Número Origem: 200471000372788

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ISABEL MARIA PINTO SCHMITT
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbção / Contagem de Tempo Especial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ISABEL MARIA PINTO SCHMITT
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.